



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 95

Parecer n.º 384/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 199/2019 – Projeto de Lei n.º 1264/2019, que “Altera a Lei n.º 10.190, que Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT e dá Outras Providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A Propositura foi lida em 10/12/2019, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 04/03/2020, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 05/03/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 18/v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1264/2019 – MSG n.º 199/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa:

“O Presente Projeto de Lei pretende readequar a composição do Conselho Estadual de Política sobre Drogas – CONESD/MT a atual realidade da Política sobre Drogas no Estado de Mato Grosso, alterando o contido na Lei n.º 10.190 de 26 de novembro de 2014, que instituiu o referido conselho.

(...)

A problemática que envolve a política sobre drogas permeia a segurança pública, especialmente em relação ao Estado de Mato Grosso, que é reconhecidamente um dos corredores do tráfico de drogas, diante da sua vasta fronteira, razão pela qual é necessário que o Poder Público adote medidas firmes e com foco em resultado para mudar esta realidade.

Com o advento da Lei Complementar n.º 635, de outubro de 2019, que alocou a política sobre drogas para a Secretaria de Estado de Segurança – SESP, surgiu a urgente necessidade de realização das alterações propostas para a reativação do CONESD/MT, permitindo que o mesmo colabore com as ações que desejamos implementar, no sentido de construir uma política antidrogas célere e eficaz, o que só será possível com um conselho bem-estruturado, ativo, atuante e comprometido com os seus. (...).”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. 20

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, a qual foi aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/02/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei nº 10.190, de novembro de 2014, que Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT e dá Outras Providências.

As alterações consistem especificamente:

- Na mudança da sigla do Conselho de COESD/MT para CONESD/MT;
- Na liberação de recursos do FUNESD/MT, para programas, projetos e ações de organizações, instituições ou entidades civis da área de atenção à saúde e de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, previamente cadastradas, formalmente reconhecidas e em funcionamento há **01 (um) ano** para pelo menos, **03 (três) anos**;
- Composição do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas – CONESD/MT, que passa a ser de 16 integrantes;
- Inclui ainda a vedação de pagamento de “qualquer espécie de remuneração” aos membros do CONESD/MT, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

A Matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados-membros e Distrito Federal, nos termos do art. 24 inciso XVI da Constituição Federal de 1988, pois versa sobre a organização e deveres vinculados a órgão da segurança pública, da polícia civil. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O art. 144 da Carta Magna em seu § 7º preceitua que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades e, no uso dessa atribuição foi promulgada a Lei n.º 13.675 de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) criando a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), cuja finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio é formada por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) possui entre os seus objetivos, estabelecido no art. 6º, inciso V a promoção da participação social nos Conselhos de segurança pública, objetivo esse que foi mantido na nova composição do Conselho Estadual de Políticas sobre drogas (CONESD) que em seu art. 8º, inciso V, dispõe sobre a participação de representantes de Conselhos Municipais sobre Drogas – COMADs e das Comunidades Terapêuticas e clínicas de tratamento de álcool e outras Drogas do Estado de Mato Grosso.

Além disso, o art. 21 da lei mencionada dispõe como deverá ser a composição dos Conselhos, determinando quais representantes devem fazer parte. Vejamos:

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

- I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;*
- II - representante do Poder Judiciário;*
- III - representante do Ministério Público;*
- IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);*
- V - representante da Defensoria Pública;*
- VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;*
- VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.*

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

Assim, considerando que o Projeto de Lei possui a finalidade precípua de dispor sobre alteração da composição do Conselho é pertinente demonstrar como está prevista e quais alterações são propostas para a nova composição do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas (CONESD/MT):

Lei 10.190 de 26 de novembro de 2014	Projeto de Lei n.º 1.264/2019
	Art. 6º Ficam alterados o <i>caput</i> , os incisos I, II, as alíneas “b” e “d” do inciso III e o inciso V, bem como acrescentada a alínea “e” ao inciso III e as alíneas “i”

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. 9

Art. 8º São membros efetivos do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - COESD/MT, com direito a voz e voto:

I - o Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, que o presidirá;

II - o Coordenador Estadual de Políticas sobre Drogas, como Secretário Executivo do Conselho, que o presidirá na ausência do Presidente;

III - representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus respectivos titulares:

a) 02 (dois) da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, representando os órgãos policiais estaduais, sendo 01 (um) Delegado de Polícia e 01 (um) Oficial da Polícia Militar;

b) 01 (um) da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS;

c) 01 (um) assistente social, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MT;

d) 02 (dois) da Secretaria de Estado de Saúde - SES, sendo 01 (um) da Agência de Vigilância Estadual;

IV - 01 (um) representante dos Conselhos Municipais sobre Drogas -COMADS, indicado pelo Presidente do COESD/MT;

V - dentre representantes de organizações, instituições ou entidades estaduais, municipais da sociedade civil no Estado de Mato Grosso:

a) 01 (um) jurista de comprovada experiência em assuntos sobre drogas, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso -OAB/MT;

e “j” ao inciso V do art. 8º da Lei n.º 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas -CONESD/MT é composto por 16 (dezesseis) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, indicados paritariamente, os quais correspondem aos seguintes:

I - o Secretário de Estado de Segurança Pública, que o presidirá;

II- gestor da Unidade Administrativa responsável pela execução da política sobre Drogas, como Secretário Executivo do Conselho, que o presidirá na ausência do Presidente;

III - representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus respectivos titulares:

(...)

b) 01 (um) da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETACS;

(...)

d) 02 (dois) da Secretaria de Estado de Saúde – SES;

(Inciso revogado pelo art. 9º do Projeto de Lei)

V - representantes de entidades não-governamentais:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. 94

b) 01 (um) médico de comprovada experiência e atuação na área do tratamento ao usuário e dependente de drogas, indicado pelo Conselho Regional de Medicina -CRM/MT;

c) 01 (um) assistente social, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MT;

d) 01 (um) enfermeiro, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MT;

(Alínea revogada pelo art. 9º do projeto)

e) 01 (um) psicólogo, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP - 18ª Região MT;

f) 01 (um) representante indicado pela Federação Mato-grossense de Associação de Moradores de Bairros - FEMAB;

(Alínea revogada pelo art. 9º do projeto)

g) 02 (dois) representantes da Comunidade Científica de comprovada experiência na produção de estudos e pesquisas na área de drogas 01 (um) indicado pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e outro pela Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT;

h) 01 (um) representante dos movimentos estudantis do Estado de Mato Grosso, indicado pela União Estadual dos Estudantes - UEE/MT;

(Alínea revogada pelo art. 9º do projeto)

i) 01 (um) representante dos Conselhos Municipais sobre Drogas – COMADs, eleito dentre os Presidentes;

j) 01 (um) representante das Comunidades Terapêuticas e clínicas de tratamento a usuários de álcool e outras drogas do Estado de Mato Grosso, dentre as cadastradas no CONESD/MT.”

VI - dentre profissionais ou especialistas, de manifesta sensibilidade na questão das drogas, indicados pelo colegiado do COESD/MT:

(Inciso revogado pelo art. 9º do Projeto de Lei)

7



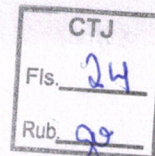
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a) 01 (um) representante dos grupos de auto-ajuda do Estado de Mato Grosso;

b) 02 (duas) lideranças representativas das Comunidades Terapêuticas e clínicas de tratamento a usuários de álcool e outras drogas do Estado de Mato Grosso, de comprovada experiência e atuação na área de drogas.

Convém destacar que embora o art. 21, da Lei n.º 13.675 de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) estabeleça que o Conselho deve ser composto por representante do Poder Judiciário e por representante do Ministério Público, tal normativa é considerada inconstitucional por afronta a Carta Magna e a Lei Orgânica das Carreiras do Judiciário e do Ministério Público, razão pela qual não há impedimento

Sobre a participação de membros do Poder Judiciário do Ministério Público na composição do Conselho do Poder Executivo o Supremo Tribunal Federal na ADI 3.463 / RJ se manifestou pela inconstitucionalidade da norma que prevê a participação de membro de Poder Judiciário por entender que tal participação afronta o princípio da imparcialidade, princípio esse inerente ao cargo do magistrado, sobre o membro do Ministério Público o STF entende que manifestação da entende que a participação do Ministério Público no Conselho deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto, conforme ementado. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui numerus clausus. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". 2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. 3. Inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário", porquanto a participação de membro do Poder Judiciário em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. 4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário".



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 25
Rub. 95

Posto isto, entendemos pertinente que a não participação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no Conselho Estadual de Segurança Pública (CONESD/MT) atende a preceitos constitucionais e, caso necessário a participação do Ministério Público pode se dar mediante convite do Poder Executivo.

No âmbito estadual a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, *in verbis*:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Prevê ainda, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa forma, o Projeto de Lei atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

1



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1264/2019 – Mensagem n.º 199/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1264/2019 – Mensagem n.º 199/2019 – Parecer n.º 384/2020
Reunião da Comissão em 18 / 03 / 2020.
Presidente: Deputado <i>Osvaldo Dal Bovo</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1264/2019 – Mensagem n.º 199/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Sebastião Rezende</i>
Membros	<i>[Handwritten signatures]</i>